



Processo: 02416/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Exercício: 2022

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3677 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/06/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00174/25

Sessão: 2496 - 28/05/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02416/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

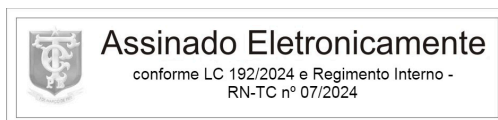
Exercício: 2022

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02416/23 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, relativa ao exercício 2022, de responsabilidade do Prefeito Sr. Divaldo Dantas. CONSIDERANDO que ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as irregularidades: Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desconformidade com o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. Acumulação ilegal de cargos públicos, em desconformidade com o Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Obrigações legais não empenhadas, em desconformidade com o Art. 50, Inc. II, LC 101/00. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas favorável com julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações ao Prefeito. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 52 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2022 do Prefeito Sr. Divaldo Dantas; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III.

APLICAR MULTA ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 49,90 UFR/PB, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR A REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Itaporanga no sentido de: Adotar as providências para não incorrer em déficit de execução orçamentária; Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal; Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, evitando incorrer nessa irregularidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de maio de 2025

João Pessoa, 03 de Junho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB